



SUJEITO PASSIVO: TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA

ENDEREÇO: RUA VILA MARIA, 343, BAIRRO BAU-CUIABÁ (MT), CEP: 78008.060

PAT Nº: 20252906300386

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/06/2025

CAD/CNPJ: 01.536.135/0005-62

CAD/ICMS:

DECISÃO Nº: 20252906300386/2025/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria acobertada pela NFe 53294, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 39.929,00 (valor da nota fiscal) x 7,5% = R\$ 2.994,67 (DIFAL); Multa: R\$ 2.695,20; total = R\$ 5.689,87.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR YO 045878500BR, fl. 08, em 09.09.2025.



2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O autuado não fez nenhum questionamento, se limitando a apresentar documentos referentes ao recolhimento do ICMS questionado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**



PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Conforme consta do auto de infração, o fisco atribui ao remetente a omissão no recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado de Rondônia, em operação destinada a consumidor final não contribuinte, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015 e da legislação complementar aplicável.

Em sua defesa, o sujeito passivo apresentou documentação comprobatória do recolhimento do ICMS dentro do prazo legal. A análise dos referidos documentos demonstra que o pagamento foi efetuado em 04/06/2025, ou seja, antes da autuação (realizada em 11/06/2025) e da notificação (em 09/09/2025). Assim, resta evidenciado que o recolhimento ocorreu de forma tempestiva.

O ICMS-DIFAL é devido na operação em questão, mas diante da comprovação do recolhimento antes da autuação/notificação, a multa é indevida.

Crédito tributário original:



ICMS-DIFAL: R\$ 2.994,67

Multa : R\$ 2.695,20

Total: R\$ 5.689,87

Crédito tributário devido:

ICMS-DIFAL: R\$ 2.994,67

Total: R\$ 2.994,67

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.994,67 (Dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2^a Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

Obs: o crédito tributário foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, CTN).

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1^a Instância e do seu **arquivamento**, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 16/11/2025

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA